

# PARECER JURÍDICO

## Projeto de Lei Nº 034/2021

### I – DO HISTÓRICO

Trata-se o expediente de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 034/2021, de autoria da Vereadora Vânia Resende, que *Autoriza a instalação de comedouros e bebedouros para animais de rua na área central e bairros do município e bairros do Município e dá outras providências.*

Estudada a matéria, passa-se ao parecer:

### II – DO PARECER

Passando para análise criteriosa acerca do Regimento Interno, tem-se no art. 139, I, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei como matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

No contexto, importa mencionar que é dada iniciativa ao Vereador no que tange a autoria do Projeto de Lei, como expresso no art. 147, II, do mesmo dispositivo supra.

No que diz respeito à competência, tem-se que a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

Ademais, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 17, II, ratifica a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, uma vez que tal tema é de competência e iniciativa do Legislativo Municipal, bem como o art. 9º, I do Regimento Interno desta Casa.

Nesse contexto, indisfarçável a presença do interesse público na edição da norma.

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora se enquadre na competência legislativa municipal e esteja materialmente em consonância com o ordenamento, no que se refere à iniciativa, apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por normatizar a prestação de serviços inerentes à estrutura do Poder Executivo.

A proposição em debate, ao determinar que a Administração *autorize a instalação de comedouros e bebedouros para animais de rua na área central e bairros do município e das outras providências*, arcando com todos os custos inerentes à execução do projeto, acarreta um impacto na organização da estrutura já consolidada dos serviços oferecidos pela Municipalidade, invadindo assim a iniciativa exclusiva do Prefeito, único que pode iniciar processo legislativo destinado à edição de norma que interfira no orçamento e na organização administrativa do Município.

Nesse sentido, ao demandar novos serviços para a Administração Municipal, comprometendo a estrutura já traçada pelo Executivo, a proposição, embora repleta da boa intenção sempre presente nas ações da Vereadora, se contrapõe ao princípio da separação e independência entre os Poderes.

Com efeito, apesar da já ressaltada conveniência da proposição e dos óbvios desdobramentos benéficos da medida, que institui em verdade um serviço de tamanha importância a ser realizado pela municipalidade, a ação por ela delineada constitui atividade administrativa reservada ao Alcaide Municipal pelos art. 52, incisos III e IV, e art. 82, inciso XII, ambos da Lei Orgânica do Município, "verbis":

*Art. 52-São de iniciativa do Prefeito as leis que dispõem sobre:*

*(...)*

*III-organização administrativa, matéria financeira e Orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração pública Municipal;*

*IV-criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

*Art. 82-Ao Prefeito compete, privativamente:*

*(...)*

*XII-dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei*

Diante disso, flagrante que as disposições do Projeto de Lei nº 034/2021, de autoria parlamentar, consubstanciam-se em clara violação ao princípio da separação e independência entre os Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal brasileira.

Deste modo, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o Projeto apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

### **III - CONCLUSÃO**

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse

sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

Assim, ante ao exposto, é nítido que o presente Projeto de Lei está maculado pela inconstitucionalidade, possuindo vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva), por isso, **OPINO PELA ILEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.**

É o parecer.

Teófilo Otoni/MG, 05 de março de 2021



**Marco Junio Soares e Silva**

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Teófilo Otoni